



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

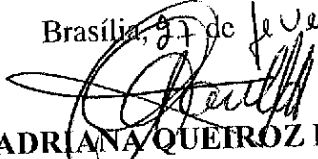
ATO DECLARATÓRIO Nº 001 /2013

A **PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 93 /2013, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 27 de fevereiro de 2013, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Senhor Advogado-Geral da União, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp 526.760/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/9/2005; AgRg no Agravo de Instrumento 949.019/SP, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJe 19/8/2008; AgRg no Agravo de Instrumento 950.681, Rel. Ministro José Delgado, DJe 23/4/2008.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

PUBLICADO : DOU DE 01/03/2013

SEÇÃO : 1 PÁGINA 24


Fabrício da Solla
PGFN